



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

JA
[Handwritten scribbles]

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 22 e 23 /2009 – SM

Conflito: art. 538.º CT – Determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES DO CDP DE COSTA DA CAPARICA DOS CTT, SA, DE 21 A 24 DE DEZEMBRO DE 2009 E DE 28 A 31 DE DEZEMBRO DE 2009 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), remeteu, com data de 3 de Dezembro de 2009, um Pré-Aviso de Greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT) e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social).

O Pré-Aviso refere-se a uma greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal 2825 Costa da Caparica (adiante CDP/Costa da Caparica), abrangendo todos os trabalhadores, “das 00H00 às 24H00 dos dias 21, 22 e 23 e das 00H00 às 13H00 do dia 24 de Dezembro de 2009”.

2. Em 10 de Dezembro de 2009, foi recebida no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Pré-Aviso acima referido;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos, no n.º 2 do art. 538.º do CT, na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3. Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 9 de Dezembro de 2009, nos serviços da DGERT e que nela participaram representantes do SNTCT e dos CTT.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados por convenção colectiva e na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos por acordo entre as partes, tal não foi possível.

O SNTCT apresentou, no Pré-Aviso de greve, uma proposta de definição de serviços mínimos.

Consta, ainda, que os representantes dos CTT apresentaram "uma proposta devidamente fundamentada dos serviços mínimos que consideram necessários observar durante o período de greve geral, bem como dos meios necessários para os assegurar, a qual é em tudo semelhante às últimas decisões por arbitragem", mas que não foi aceite pelo SNTCT.

Esta proposta foi junta à acta como seu Anexo III.

4. Já depois de constituído o TA, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho fez chegar ao CES, com data de 15 de Dezembro de 2009, um novo pré-aviso de greve, na mesma empresa, das 00H00 às 24H00 dos dias 28, 29, 30 e 31 de Dezembro de 2009, também subscrito pelo SNTCT.

5. Ao abrigo do n.º 4 do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, determinou o Senhor Presidente do Conselho Económico e Social que a decisão sobre serviços mínimos relativos à greve para o período de 28 a 31 de Dezembro fosse tomada por este Tribunal Arbitral, ao que este deu parecer favorável. Consequentemente, ouvidas as partes, este TA determinou a apensação do processo relativo ao pré-aviso de greve recebido em último lugar, àquele em vista do qual tinha sido constituído.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

11A
13

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

6. Resulta das actas remetidas ao CES pela DGERT que no caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos empregadores: Gregório da Rocha Novo

que reuniu a 17 de Dezembro de 2009, pelas 10H30 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes do SNTCT e depois dos representantes dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Eduardo Rita Andrade
- José Gonçalves Dias Pereira

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Luísa Teixeira Alves
- Acílio Dias Godinho

7. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and scribbles in the top right corner.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

8. Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537.º, 2, do CT, entre as quais se contam os CTT, são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei – art. 538º, 5, do CT – dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

Como vem sendo entendimento generalizado, as necessidades sociais consideram-se impreteríveis quando a sua não satisfação tempestiva for susceptível de provocar danos irreparáveis.

No caso das presentes greves dos CTT, a paralisação prevista implicará a potencial interrupção por duas semanas do serviço público assegurado pelo CDP/Costa da Caparica no qual as greves se localizam.

Diversas greves com um enquadramento factual semelhante foram objecto de várias decisões arbitrais, podendo afirmar-se que existe já uma jurisprudência abundante sobre



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

situações comparáveis. Jurisprudência essa que, no essencial, tem fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve em termos muito próximos. As principais variações dizem respeito à distribuição de correio registado, que nem sempre tem sido incluída nos serviços mínimos a prestar, pelo menos nas greves de menor duração.

IV – DECISÃO

9. Tendo em conta a duração prevista para as presentes greves e a sua contiguidade temporal, este Tribunal Arbitral entende não haver razões substanciais para se afastar da linha jurisprudencial já consolidada. No que respeita ao serviço de distribuição de correio registado, considera-se que a duração das greves no caso concreto justifica que o mesmo seja incluído nos serviços mínimos a prestar, mas com certas especificações, aliás, à semelhança do que também foi acolhido noutras decisões arbitrais. Assim, entende-se que importa garantir a distribuição de correio registado quando este apresente indicadores exteriores de poder conter mensagens ou informações especialmente relevantes para os destinatários, designadamente, por provir de entidades públicas e implicar a intimação ou convocação para a prática de actos cuja não realização na data anunciada ou sem que o destinatário disponha do adequado aviso prévio para a sua preparação lhe possa causar danos relevantes.

Por outro lado, muito embora se possa questionar se ainda está dentro da competência do tribunal arbitral a fixação dos serviços necessários à segurança e manutenção das instalações – tendo em conta que os números 2 a 6 do artigo 538.º do CT apenas se parecem referir aos serviços indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 1 do artigo 537.º), mas não já aos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (n.º 3 do mesmo artigo 537.º) – opta-se por manter uma referência genérica aos mesmos, quer porque assim tem sido feito em todas as anteriores decisões arbitrais quer, sobretudo, porque a audição das partes revelou que neste ponto não existiam entre elas divergências.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

10. Tendo presente o que antecede, designadamente a considerável duração das greves projectadas, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos, a prestar durante as greves no Centro de Distribuição Postal 2825 Costa da Caparica, das 00H00 às 24H00 dos dias 21, 22 e 23 e das 00H00 às 13H00 do dia 24 de Dezembro de 2009 e das 00H00 às 24H00 dos dias 28, 29, 30 e 31 de Dezembro de 2009:

- Abertura do centro de distribuição postal (CDP);
- Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas que permita, a partir do seu exterior, perceber que a sua entrega está sujeita a prazo, que dele deriva o cumprimento de um prazo ou a convocatória para se apresentar em organismo público, designadamente, quando emitido por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da Administração Fiscal.

Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SNTCT deverão em conformidade com o art. 538.º, 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, que poderão ou não ser dirigentes sindicais (estes, desde que sejam também trabalhadores da unidade produtiva atingida pela greve), cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

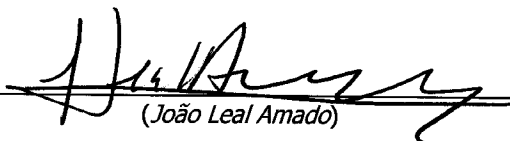


CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignados no art. 538.º, 5, do CT, recorda-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2009

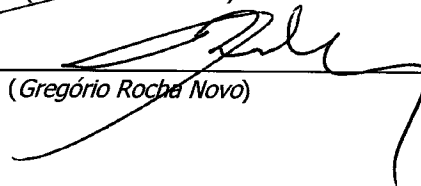
Árbitro Presidente


(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Emílio Ricon Peres)

Árbitro de Parte Empregadora


(Gregório Roche Novo)